



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 099, DE 1º (PRIMEIRO) DE JANEIRO DE 2010.

Estabelece o plano de carreira e remuneração do magistério público municipal, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

ISMAEL SILVA CÂNDIDO, Prefeito de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui o estatuto dos profissionais do magistério público da Educação Básica do município de Ibiraci e o seu plano de cargos e salários.

Art. 2º. Profissional do magistério público da Educação Básica, para os fins do disposto na presente lei é aquele que desempenha atividades relacionadas ao processo educacional, tal como definido no art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 3º. Os profissionais do magistério têm seu regime jurídico regido pela presente lei e, subsidiariamente, pela Lei Complementar nº 05, de 08 de maio de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos de Ibiraci.

TÍTULO II

DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. O quadro dos profissionais do magistério público da Educação Básica é composto dos seguintes cargos:

- I - Coordenador Pedagógico;
- II - Coordenador de Programas de Atendimento ao Estudante;
- III - Diretor de Escola;
- IV - Supervisor Pedagógico;
- V - Professor da Educação Básica;
- VI - Professor de Educação Física;
- VII - Professor de Língua Inglesa.

Art. 5º. São cargos de provimento efetivo os de professor da Educação Básica, em todas as suas modalidades.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo de que trata esse dispositivo são organizados em carreira com as respectivas classes, nos termos do definido nesta lei.

§ 2º. Os cargos de professor de Educação Física e professor de Língua Inglesa são cargos de provimento efetivo isolados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I

DA ASSESSORIA PEDAGÓGICA

Art. 6º. A assessoria pedagógica é titularizada pelo Coordenador Pedagógico, servidor público ocupante de cargo em comissão, a ser nomeado pelo Prefeito Municipal, subordinado diretamente ao titular do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 1º. Na hipótese do servidor nomeado para o cargo de Coordenador Pedagógico ser titular de cargo efetivo de professor da educação básica, este deverá afastar-se do cargo de provimento efetivo por ele ocupado, assegurando-se o direito à contratação temporária, salvo nas hipóteses de acumulação de cargos admitidas pela Constituição Federal.

§ 2º. É assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que se encontrar no exercício do cargo de Coordenador Pedagógico o direito a progressão horizontal a que se refere o Título IV e a participação no concurso de seleção interna a que se refere o Capítulo IV do Título III, todos desta Lei.

§ 3º. Durante o exercício do cargo de Coordenador Pedagógico, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será submetido a avaliações de desempenho tabuladas na forma do Título V, obedecido o disposto no parágrafo 6º do artigo 71, todos desta Lei.

§ 4º. A progressão horizontal a que se refere o parágrafo segundo deste artigo se dará no cargo em que se encontrava o servidor antes de sua nomeação para o cargo de Coordenador Pedagógico, assegurado a ele o padrão de vencimento correspondente quando do seu retorno ao cargo de origem.

§ 5º. Para realização do concurso de seleção interna a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, o servidor deverá preencher todos os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 6º. O tempo de serviço que o servidor exercer no cargo de Coordenador Pedagógico será considerado como se estivesse no exercício de suas atribuições no cargo de origem para todos os fins.

Art. 7º. O servidor ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico deverá possuir, nos termos do artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96, formação mínima em curso de graduação em pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e/ou orientação educacional ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional, além de contar com experiência mínima de 08 (oito) anos em atividade de docência.

Art. 8º. Ao Coordenador Pedagógico, responsável pela execução das políticas educacionais referentes à Educação Básica – Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, compete:

I - assessorar, acompanhar, orientar, avaliar e controlar os processos educacionais implementados;

II - informar ao Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo as condições de funcionamento e demandas das escolas, bem como os efeitos da implantação das políticas;

III - assegurar diretrizes e procedimentos que garantam o cumprimento dos princípios e objetivos da educação escolar estabelecidos constitucional e politicamente;

IV - favorecer, como mediador, a construção da identidade escolar por meio de propostas pedagógicas genuínas e de qualidade;

V - organizar oficinas pedagógicas juntamente com os supervisores pedagógicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

VI - realizar estudos e pesquisas, trocando experiências profissionais, aprendendo e ensinando em atitude participativa e de trabalho coletivo e compartilhado;

VII - participar da construção do plano de trabalho do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, visando a:

- a) promover o fortalecimento da autonomia escolar;
- b) realizar processos de avaliação institucional que permitam verificar a qualidade do ensino oferecido pelas escolas;
- c) formular propostas, a partir de indicadores, inclusive os resultantes de avaliações institucionais, buscando melhoria do processo ensino-aprendizagem, desenvolvimento de programas de educação continuada para o conjunto das escolas e aprimoramento da gestão pedagógica e administrativa;
- d) fortalecer canais de participação da comunidade;
- e) participar de Comissões;
- f) atuar, como agente de supervisão junto às unidades escolares.

VIII - identificar os pontos possíveis de aperfeiçoamento ou de revisão encontrados nos processos de formulação e/ou execução das diretrizes e procedimentos decorrentes das políticas educacionais implementadas;

IX - avaliar os impactos dos programas e das medidas implementadas;

X - propor alternativas de melhoria, superação ou correção dos desajustes detectados às respectivas instâncias;

XI - buscar, em conjunto com as equipes escolares, soluções e formas adequadas ao aprimoramento do trabalho pedagógico e à consolidação da identidade da escola.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE ATENDIMENTO AO ESTUDANTE

Art. 9º. O Coordenador de Programas de Atendimento ao Estudante é servidor de livre nomeação e exoneração, subordinado diretamente ao titular do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 10º. O servidor ocupante do cargo de Coordenador de Programas de Atendimento ao Estudante deverá possuir o Ensino Médio completo.

Art. 11. Em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Merenda escolar, Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e ao serviço de compras, compete ao Coordenador de Programas de Atendimento ao Estudante:

I - implementar e monitorar o processo da alimentação escolar, acompanhando-o e avaliando-o, propondo a universalização da distribuição;

II - solicitar o repasse e acompanhar a aplicabilidade dos recursos financeiros do PNAE;

III - promover a aquisição dos gêneros alimentícios para unidades escolares;

IV - definir critérios, juntamente com a nutricionista do programa, para elaboração de cardápios adaptados à cultura alimentar da região, garantindo qualidade e priorizando os

